

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO (A) / PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - MG****REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2022  
PROCESSO Nº 23087.012805/2022-11**

**BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA.**, cadastrada no CNPJ nº 03.188.198/0005-09, com endereço na Avenida Portugal, nº 1100, parte C4, no bairro Itaquí, Itapevi/SP, CEP: 06.696-060 e endereço eletrônico: [licitacao@bio-rad.com](mailto:licitacao@bio-rad.com) vem, respeitosamente, com fulcro no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão eletrônico em testilha, pelos fatos e fundamentos narrados a seguir.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme dicção do art. 24 do Decreto nº 10.029/2019, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que, no presente caso, está marcada para a data de 25/01/2023.

Sendo esta impugnação protocolada à data de 19/01/2023, faz-se perfeitamente tempestivo.

**II – DOS FATOS**

A Universidade Federal de Alfenas (“UNIFAL-MG”) tornou público o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, no Sistema de Registro de Preços, do tipo menor preço unitário por item, para possível aquisição futura de equipamentos laboratoriais em geral, no intuito de atender as necessidades da(s) faculdade(s) e instituto(s) da UNIFAL-MG (“Edital”), conforme especificações e exigências constantes do Termo de Referência e do Anexo I do mencionado Edital.

Entretanto, a Bio-Rad Laboratórios Brasil Ltda. (“Interessada” ou “Bio-Rad”), interessada no certame e prestadora dos serviços e dos equipamentos a que se pretende contratar, ao analisar detidamente o Edital no intuito de formular sua proposta de preços, notou algumas irregularidades no Edital, a seguir explicitadas.

Portanto, faz-se necessária a alteração e correção do Edital, isto porque da forma como estão dispostas as exigências, em especial o **item 258, do Anexo I**, que supera o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tornando inviável a participação de uma ME ou EPP, o que é totalmente contraditório ao próprio Edital, tendo em vista que no item 2.3.3 consta que as empresas que não forem ME ou EPP serão desclassificadas caso participem da licitação. Além disto, o item 258 incorre em direcionamento quanto ao equipamento

QuantStudio Absolute Q (Thermo Fisher) conforme pode-se evidenciar no link a seguir:  
[QuantStudio Absolute Q Digital PCR System \(thermofisher.com\)](https://www.thermofisher.com)

Pode-se inferir que tambm, de acordo com o descrito atualmente nos itens 284 e 285, que h direcionamento para o uso do equipamento QuantStudio 3 (Thermo Fisher), sendo necessria apenas a comprovao do descrito com as especificaoes tcnicas abaixo, ou no link a seguir: [quantstudio-3-and-5-real-time-pcr-systems.pdf \(thermofisher.com\)](https://www.thermofisher.com), para se verificar os itens tendenciosos, configurando total irregularidade nessa modalidade de contratao.

|  | QuantStudio 3   |
|--|---|
| Sample capacity (wells)                              | 96  |
| Reaction volume                                      | 0.1 mL block: 10–30 $\mu$ L<br>0.2 mL block: 10–100 $\mu$ L                                 |
| Footprint (W x D x H)                                | 27 cm x 50 cm x 40 cm   |
| Excitation source                                    | Bright white LED  |
| Optical detection                                    | 4 coupled filters   |
| Excitation/detection range                           | 450–600 nm/500–640 nm   |
| Multiplexing   | Up to 4 targets   |
| 2D barcode reading                                   | Optional  |
| Heating/cooling method                               | Peltier   |
| Temperature zone function                            | 3 VeriFlex zones  |
| Max block ramp rate                                  | 0.2 mL block: 6.5°C/sec<br>0.1 mL block: 9.0°C/sec  |
| Average sample ramp rate                             | 3.66°C/sec  |
| Temperature uniformity                               | 0.4°C   |
| Temperature accuracy                                 | 0.25°C  |
| Run time   | <30-minute runs   |
| Dye compatibility (name)                             | FAM/SYBR Green, VIC/JOE/HEX/TET,<br>ABY/NED/TAMRA/Cy*3, JUN, ROX/<br>Texas Red™             |
| Chemistry capabilities                               | Fast/standard   |
| Features to assist with<br>21 CFR Part 11 compliance | No  |
| Detection sensitivity                                | 1 copy  |
| Sensitivity  | Detect differences as small as 1.5-<br>fold in target quantities in singleplex<br>reactions |

Deste modo, frisa-se que sem as correções das irregularidades se torna impossível a regular prestação dos serviços com atendimento às legislações pertinentes, às normas do Edital e, conseqüentemente, ao atendimento do interesse público que se quer satisfazer por meio do ato pretendido.

Logo, as descrições apresentadas são insuficientes para que os licitantes possam formular adequadamente suas propostas. Tal vício, além de prejudicar os licitantes, prejudica, mais ainda, a própria Administração Pública, que não conseguirá alcançar, de fato, a principal finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor proposta.

### III – DO DIREITO

Tal qual narrado na parte dos fatos, no entender da Interessada, faz-se necessário a alteração dos termos do Edital, já a interpretação dada aos termos do Edital não estão idôneos e em consonância com as regras já estabelecidas neste instrumento.

É importante ressaltar que a ausência de clareza afronta a lei de licitações, especificamente o art. 40, VII, da Lei nº 8.666/93, e torna nula a disputa, in verbis:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

**VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;**

Nesse sentido, importa destacar que toda licitação deve ser organizada com base na igualdade de oportunidade entre pessoas jurídicas que tenham interesse em prestar serviços para a Administração Pública. Ou seja, quando é criado um edital de licitação com **cláusulas ou condições que favoreçam uma determinada prestadora de serviço, ou restrinjam a sua competitividade por razões impertinentes**, temos o direcionamento de licitação. E de acordo com o art. 3ª da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (...)**

No tocante, ao comando constitucional do *art. 170* que visa conferir o tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, o legislador pátrio editou a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional

da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), que, prevê o seguinte em seu art. 48:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**;

E como se pode observar, **no item 258, do Anexo I**, é indicado um item que no mercado custa em média R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Assim, como uma ME ou EPP poderá ofertar tais itens, já que as microempresas e empresas de pequeno só poderão participar de processo licitatório exclusivo para itens de contratação cujo valor sejam de até R\$ 80 mil? Pode-se verificar o preço de mercado do referido objeto em consulta pública a ata desta licitação (item 02 - Sistema de PCR Digital), conforme o seguinte link: [https://www.bec.sp.gov.br/bec\\_pregao\\_UI/Ata/becprp17001.aspx?l%2banqnwKWUK7eCfq7IfvRFLnEIGyUTfAAGIdWtdhcywsFOvssu0IQI2IFIL6%2fKRX](https://www.bec.sp.gov.br/bec_pregao_UI/Ata/becprp17001.aspx?l%2banqnwKWUK7eCfq7IfvRFLnEIGyUTfAAGIdWtdhcywsFOvssu0IQI2IFIL6%2fKRX)

Portanto, esta exigência viola o texto legal e o ordenamento jurídico, em descumprimento ao inc. I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006. Ainda, o art. 49, da Lei Complementar nº 123/06, proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Deve ser levado em consideração, ainda, que o tratamento diferenciado não deve se sobrepor à competitividade e à tentativa de obter a proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, entendeu o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, vejamos:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. SERVIÇO TERCEIRIZADO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, COMPETITIVIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA QUE PREJUDICA A COMPETITIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME. 1. Trata-se de Reexame Necessário e de Apelação Cível interposta pelo Estado do Ceará em face da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que concedeu a demanda prevista nos autos do Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Ello Serviços de Mão de Obra LTDA contra ato imputado ao Pregoeiro do Estado do Ceará. 2. **O procedimento de licitação possui como finalidade garantir a observância a principiologia constitucional centrada na isonomia e na seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Portanto, o instrumento convocatório deve guardar o caráter competitivo do procedimento, propondo preceitos isonômicos, sem privilegiar, de forma injustificada, certos concorrentes em razão de outros.** 3. A Administração Pública, em decorrência da discricionariedade inerente aos atos praticados, possui prerrogativa para estabelecer requisitos mínimos para participação nos

procedimentos licitatórios. Entretanto, tais condições devem condizer com a proporcionalidade e a razoabilidade. 4. As restrições da maneira de comprovação da viabilidade das propostas confronta diretamente os princípios da isonomia e competitividade, uma vez que privilegia participantes que já prestaram serviços semelhantes em desfavor dos que não possuem experiência na área. Precedentes TJCE. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida em reexame.

(TJ-CE - APL: 02681259320208060001 CE 0268125-93.2020.8.06.0001, Relator: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 11/10/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/10/2021)

Quanto ao direcionamento para equipamentos do fabricante Thermo Fisher apontado nos itens 258, 284 e 285, do Anexo I, é importante que se observe que a imposição de determinada marca nas aquisições promovidas pela Administração deve estar sempre acompanhada de sólidas razões técnicas. Modo contrário, e nos termos da Lei de Licitações, estará representando direcionamento irregular da licitação e limitação não razoável do universo de fornecedores. Seguindo esta linha de entendimento, o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) já entendeu pelo afastamento do direcionamento em licitações, vejamos:

“Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular”. (Acórdão 1034/2007 Plenário)

Na mesma toada, em recente julgamento, também, entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao anular uma licitação por entender que houve Direcionamento de Licitação:

**APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. Exaustivamente comprovada nos autos a prática de manobras em contratos de licitação com vistas ao direcionamento a uma das empresas pertencentes à família do então Prefeito Municipal. Responsabilização dos membros da Comissão de Licitação. Condenação dos corréus que tiveram participação ativa nas fraudes.** Superfaturamento flagrante dos itens do contrato justificam a condenação dos membros da Comissão Licitante, na medida em que deixaram de adotar medidas acautelatórias da regularidade da contratação. Sentença reformada em parte. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE RECURSOS DOS CORRÉUS NÃO PROVIDOS.

(TJ-SP - AC: 00017956020148260128 SP 0001795-60.2014.8.26.0128, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 27/01/2022, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/01/2022)

Portanto, apesar de ser aceitável a indicação da marca como referência de qualidade do material a ser adquirido, com a respectiva menção expressa a produtos compatíveis, não se admite o direcionamento, que esbarra em na exigência de marca específica, conforme consta no termo editalício.

Logo, requer seja a presente petio recebida como **IMPUGNAO**, a ser processada na forma da lei, sendo ao final julgada totalmente procedente, com a consequente alterao dos termos do Edital e sua republicao na forma do art. 21, 4 da Lei n 8.666/93, uma vez que sendo confirmadas e seguindo o Edital com as irregularidades, haver responsabilizao administrativa aos envolvidos, pelas instncias competentes.

### **III – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) Seja a presente impugnao recebida e julgada procedente, procedendo-se  retificao da descrio dos itens citados acima, a saber os itens 258, 284 e 285, retirando a exclusividade apontada, bem como, afastando os direcionamentos ora indicados, j que estes privilegiam alguns participantes em detrimento de outros;
- b) Por fim, requer-se seja determinada a suspenso da licitao e a republicao do Edital ora impugnado, escoimado dos vcios aqui apresentados, por fora do art. 21,  4, da Lei n 8.666/93.

Nestes termos,  
pede deferimento.

So Paulo - SP, 19 de janeiro de 2023.

---

BIO-RAD LABORATRIOS BRASIL LTDA.